



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002854/99-56
Recurso nº. : 126.160
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : ARI JOSÉ DE SÁ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 de janeiro de 2002.
Acórdão nº. : 104-18.540

IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI JOSÉ DE SÁ.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passou a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002854/99-56
Acórdão nº. : 104-18.540
Recurso nº. : 126.160
Recorrente : ARI JOSÉ DE SÁ

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresenta às fls. 01, pedido de restituição, visando reaver o I.R. Fonte sobre rendimentos que considera não tributáveis por se referirem ao seu ver, ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, recebidos no ano calendário de 1993 da Companhia Paranaense de Energia – COPEC.

Através da decisão de fls. 11 a DRF em Curitiba/PR indefere o pedido por entender que, por se tratar de programa de incentivo a aposentadoria, o rendimento está sujeito à tributação.

Não se conformando, apresenta o interessado a manifestação de inconformidade de fls. 14, acompanhada do documento de fls. 15, onde em síntese alega que só se desligou da empresa em função do incentivo oferecido.

A autoridade julgadora da DRJ em Curitiba julga a solicitação improcedente sob o mesmo fundamento.

Intimado da decisão em 14.09.99, protocola o interessado em 15.03.01, o recurso de fls. 36 onde alega que o seu pedido tem o amparo no Ato Declaratório nº 095/99 e pede provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002854/99-56
Acórdão nº. : 104-18.540

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão da autoridade monocrática, a qual indeferiu seu pedido de restituição de I.R.Fonte relativo ao exercício de 1994.

O Decreto 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, dispõe em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em caso de decisões contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em tela, constata-se de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 14.09.99 (fls. 33), ingressou com seu recurso somente em 15.03.2001, conforme consta do recibo passado na peça recursal às fls. 36.

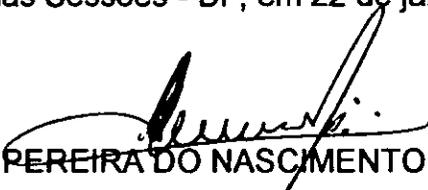


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002854/99-56
Acórdão nº. : 104-18.540

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO